



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102951 - AC (2023/0380286-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LAIO AUGUSTO DE LIMA E SOUZA - AC004680
INTERES. : ROMILDA DE SENA E SILVA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o custo do medicamento antineoplásico oral devidamente registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102951 - AC (2023/0380286-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072
AGRAVADO : RENATO HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : LAIO AUGUSTO DE LIMA E SOUZA - AC004680
INTERES. : ROMILDA DE SENA E SILVA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO ORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MEDICAMENTO INCLUÍDO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, configura-se abusiva a negativa da operadora do plano de saúde em cobrir o custo do medicamento antineoplásico oral devidamente registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por R H DA S L em face da recorrente visando a cobertura do medicamento Everolimo (afinitor) no

tratamento do TEA e Esclerose Tuberosa.

Sentença: julgou procedente a demanda para determinar a cobertura do tratamento prescrito.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DAS RELAÇÕES DO CONSUMO. CONTRATO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. ANS. TRATAMENTO. FÁRMACO. AMBIENTE DOMICILIAR. USO OFF-LABEL.

1. As partes litigantes mantêm um contrato de plano privado de assistência à saúde, do tipo individual, sujeito à regulação da Lei n.º 9.656/98 e também ao sistema da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor — CDC.

2. A Lei n.º 9.656/98 instituiu o chamado plano -referência de assistência em saúde, de acordo com o qual a amplitude de cobertura se dá de acordo com segmentação contratada, para cada uma das quais existe a oferta de tratamentos e procedimentos mínimos para as doenças listadas pela Organização Mundial de Saúde — OMS.

3. O contrato em vigor entre os litigantes abrange as segmentações de atendimento ambulatorial e internação hospitalar.

4. A parte contratante sofre de transtorno de espectro autista em grau severo. A gravidade da referida doença já desencadeou outra moléstia — esclerose tuberosa cujas principais manifestações são angiomiolipomas intestinais, renais e cerebrais.

5. Os médicos assistentes prescreveram o medicamento Afinitor, cujo princípio ativo é a substância denominada Everolimo - 0,5 mg.

6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - tem expedido frequentemente atos normativos que tratam do intitulado "rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória de atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde". 7. A substância "Everolimus" está prevista no Anexo II da Resolução n. 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mais precisamente no item 64. De consequência, ela integra o rol de procedimentos e eventos em saúde para cobertura assistencial mínima pelas operadoras de saúde.

8. A droga prescrita é apontada para o tratamento de esclerose tuberosa, de acordo com a bula do laboratório fabricante. Por conseguinte, o argumento de que as prescrições dos médicos assistentes expressam tratamento experimental é inteiramente infundado, o que significa que a negativa de fornecimento do remédio sob tal fundamento também é igualmente descabida.

9. Se a doença do segurado está no espectro de cobertura do contrato, a operadora deve custear o tratamento, mesmo que este consista no uso oral de fármaco em ambiente domiciliar. Entendimento pacífico do STJ.

10. Apelação desprovida.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, II e 199 da CF, 10, VI e §4º, 35-G Lei 9656/98, 4º, III, da Lei 9961/2000, e 10, §13 da Lei 14454/2022, bem

como dissídio jurisprudencial. Sustenta a legalidade da exclusão de cobertura de medicamento para uso domiciliar não oncológico, mormente em se tratando de tratamento experimental.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial ante a impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional, pela incidência da Súmula 283/STF e em razão da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial apontado.

Agravo interno: o agravante reitera a alegada ofensa ao art. 10, VI da Lei 9656/98 ao fundamento da não obrigatoriedade de fornecimento de medicamento para uso domiciliar que não seja de uso oncológico, acostando julgados das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte Superior de Justiça a respeito da não obrigatoriedade de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem decidiu pela obrigatoriedade de cobertura do medicamento por constar do rol da ANS com indicação para o tratamento da parte, como se vê do seguinte trecho:

A substância "Evorolimus" está prevista no Anexo II da Resolução n. 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, mais precisamente no item 64. De consequência, ela integra o rol de procedimentos e eventos em saúde para cobertura assistencial mínima pelas operadoras de saúde.

(...)

Não obstante, a bula do laboratório fabricante do fármaco "Afinitor", cujo princípio ativo é o evorolimo, contém a declaração de que ele é indicado para alguns tratamentos de câncer e também para o seguinte (pp. 58-72):

Pode ser usado para o tratamento de alguns tipos de câncer em adultos e também alguns tipos de tumores benignos associados a um distúrbio genético chamado Esclerose Tuberosa ou Complexo de Esclerose Tuberosa (TSC) em crianças e adultos.

A droga prescrita também é apontada para o tratamento de esclerose tuberosa, de

acordo com a bula do laboratório fabricante. Por conseguinte, o argumento de que as prescrições dos médicos assistentes (pp. 56-57) expressam tratamento experimental é inteiramente infundado, o que significa que a negativa de fornecimento do remédio sob tal fundamento também é igualmente descabida." (fls. 450/452, e-STJ).

Nas razões de seu recurso especial, a parte ora agravante na defesa da tese da não obrigatoriedade do fornecimento do medicamento de uso domiciliar, nada disse a respeito da sua inclusão no rol da ANS, afirmando se tratar de tratamento off label. Não há como se afastar, portanto, o óbice da Súmula 283/STF.

E ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, cabe delinear que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a cobertura de medicamento antineoplásico oral é obrigatória pelos planos de saúde, como se destaca dos seguintes precedentes: REsp 1.883.654/SP, 4ª Turma, DJe 02/08/2021; REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2021; AgInt no REsp 1.911.407/SP, 3ª Turma, DJe 24/05/2021; e AgInt no REsp 1.889.213/SP, 3ª Turma, DJe 29/10/2020.

Em consulta ao bulário da ANVISA, verifica-se que o medicamento em questão é devidamente registrado (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=AFINITOR>) e é indicado para tratamento de Mulheres na pós-menopausa com câncer de mama avançado, receptor hormonal positivo, em combinação com um inibidor da aromatase, após terapia endócrina prévia; - Tumores neuroendócrinos avançados (NET) localizados no estômago e intestino, pulmão ou pâncreas; - Câncer avançado do(s) rim(ns) (Carcinoma avançado de Células Renais (CCR) cuja doença tenha progredido durante ou após o tratamento com VEGFR – TKI, quimioterápicos ou imunoterápicos; - Angiomiolipoma renal (um tumor do rim) associado ao Complexo da Esclerose Tuberosa (TSC) que não requeira cirurgia imediata (em pacientes acima de 18 anos); - Astrocitoma subependimário de células gigantes (SEGA, um tumor cerebral específico) associado ao Complexo da Esclerose tuberosa (TSC).

Cabe ressaltar que, de fato, o fornecimento de medicamento para

tratamento domiciliar não está incluído nas exigências mínimas do plano-referência, nos termos do inciso VI do art. 10 da Lei 9.656/1998, excetuando-se "os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013" (REsp 1.692.938/SP, julgado em 27/04/2021, DJe de 04/05/2021). Dessa forma, obrigatória a cobertura do medicamento everolimo (afinitor), que foi incluído no rol da ANS em 2016 (https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/cp81/medicamentos/re_235_lenvatinibe_ca_renal.pdf)

Diante desse contexto, constata-se que a conclusão do TJ/AC está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma a decisão agravada, portanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.102.951 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0380286-0

Número de Origem:

01016433120228010000 07030517320208010001 1016433120228010000 7030517320208010001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805

MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308

EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

RECORRIDO : RENATO HENRIQUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : LAIO AUGUSTO DE LIMA E SOUZA - AC004680

INTERES. : ROMILDA DE SENA E SILVA LIMA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADOS: JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805

MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308

EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

AGRAVADO : RENATO HENRIQUE DA SILVA LIMA

ADVOGADO : LAIO AUGUSTO DE LIMA E SOUZA - AC004680
INTERES. : ROMILDA DE SENA E SILVA LIMA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024